

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2011

Altera o art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.”

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado BERNARDO SANTANA
DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2011, é de autoria do Deputado Rubens Bueno e propõe alteração na Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, por meio da inserção de um novo parágrafo ao art. 15 da citada lei, dispondo que **nas decisões colegiadas no âmbito administrativo do Banco Central** será adotado o **VOTO ABERTO e DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO**.

Justifica o ilustre autor, Deputado Rubens Bueno que o referido projeto tramitou na legislatura passada sob o patrocínio do Deputado Fernando Coruja e tem por objetivo “exigir que os votos proferidos pelos componentes do Comitê de Política Monetária - Copom sejam devidamente justificados e apresentados de maneira aberta”.

Argumenta que a “política de juros definida pela taxa SELIC é daninha para a economia do país, em especial para seus setores mais produtivos”.

Neste sentido, ressalta que o ex-ministro e ex-parlamentar Delfim Netto e o professor da Unicamp, Luiz Gonzaga Belluzo, dois economistas renomados que sempre defenderam posições antagônicas, chegaram, no Seminário “O Brasil no século XXI: desafios do futuro” promovido pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, a posição de consenso de que a política de juros

demasiadamente elevados, adotada pelo Brasil, tem acarretado a “destruição de valores na cadeia produtiva brasileira” gerando um contexto de “desindustrialização”, ao mesmo tempo em que tem atraído para o mercado nacional “especuladores que, com operações de arbitragem nos mercados futuros, obtêm altos ganhos, com baixo risco”.

Por fim, afirma que o crescimento do PIB a taxas muito inferiores à média mundial confirma esse quadro pernicioso para a economia nacional.

Desta feita, defende que decisões fundamentadas e abertas dos diretores do Banco Central do Brasil - BCB não só permitiriam que se tomasse conhecimento da motivação da política adotada, com também evitaria especulações de mercado, notadamente prejudiciais à economia.

Não foram apensados ao Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2011, quaisquer proposições e tampouco apresentadas emendas.

O presente projeto já foi submetido à **deliberação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara - CFT**, tendo sido aprovado o parecer do Relator Deputado Guilherme Campos, o qual manifestou **pela sua rejeição**.

O projeto, após a análise dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será submetido à apreciação do Plenário.

Este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2011 quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV. “a” c/c art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e quanto ao mérito, conforme art. 24, I do Regimento Interno.

Inicialmente cumpre informar que o Banco Central do Brasil foi criado pela Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e é o principal executor das orientações do Conselho Monetário Nacional (órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional), sendo ainda responsável por garantir o poder de compra da moeda nacional. Já o Comitê de Política Monetária – Copom foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir a taxa de juros.

Assim, o PLP nº 30, de 2011, ao propor alteração procedimental nas deliberações do Banco Central do Brasil, com destaque para o Copom, acaba por intervir no modus operandi das decisões atinentes às diretrizes da Política Monetária Nacional e taxas de juros, vinculados ao sistema monetário nacional.

Face à matéria tratada, verifica-se que o projeto observa os dispositivos constitucionais relativos à:

- 1) competência legislativa privativa da União inserta no art. 22, VI da Constituição Federal;
- 2) atribuição do Congresso Nacional de dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, presente no art. 48, XIII da Carta Magna; e
- 3) legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente prevista no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Desta feita, a proposição não apresenta, quanto ao aspecto da constitucionalidade, quaisquer vícios formais ou materiais, encontrando-se ainda, dentro da boa técnica legislativa, em um contexto material e formal de legalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, conjugo com a preocupação expendida pelo ilustre autor quanto aos entraves vivenciados pelo setor produtivo brasileiro, reiterando que não só a política de juros elevados tem inibido o crescimento do setor, mas uma política fiscal injusta e ineficiente, com uma carga tributária demasiadamente elevada, conjugada com um sistema administrativo notadamente complexo e burocrático, entre outros.

Contudo, peço licença para discordar do posicionamento firmado pelo nobre autor no tocante à necessidade de se conferir transparência às decisões colegiadas do Banco Central do Brasil, em especial aos votos proferidos pelos integrantes do Copom, como meio de corrigir a Política Monetária adotada, especialmente a de juros definida pela taxa SELIC.

Quanto à transparência de informações em prol do interesse público, cumpre informar que, em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei Federal nº 12.527, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto, entre outros, no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe *verbis*:

*“Art. 5º
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”*

A lei de acesso a informações estabelece no parágrafo único do art. 1º que se subordinam ao regime da lei:

- órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo Cortes de Contas, e Judiciário e Ministério Público;

- autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, não restam dúvidas de que o BCB, incluindo o Copom, subordinam-se ao regime da referida lei, ressaltando que este último foi instituído também com o objetivo conferir maior transparência ao processo de deliberação do BCB, no que diz respeito à política monetária nacional.

Com o advento da Lei de acesso a informações, o presente pleito – transparência dos votos nominais dos membros do BCB e do Copom com respectiva fundamentação - já foi objeto de estudos jurídicos e discussões técnicas no âmbito do BCB, inclusive com a emissão do Parecer PGBC-133, de 14 de maio de 2012, pela Procuradoria-Geral do Banco Central. A recomendação jurídica do aludido parecer serviu de base para a deliberação unanimemente aprovada pela Diretoria Colegiada do Banco Central que resultou na Circular nº 3.593, de 16 de maio de 2012, que regulamenta o funcionamento do Copom.

No intuito de esclarecer o contexto do posicionamento firmado pelo Banco Central quanto à transparência das decisões de seus membros, em especial dos integrantes do Copom, oportuno transcrever parcialmente o conteúdo do Despacho 678/2012 –BCB, expedido pelo Presidente do BCB, Sr. Alexandre Antonio Tombini:

“1. O COPOM reafirma a importância do arcabouço legislativo e regulatório aplicável à sistemática de metas para a inflação e às reuniões do COPOM para publicidade e transparência das deliberações relacionadas à formulação da política monetária brasileira. A sistemática veiculada pelo Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999 e pelas Circulares nº 2.900, de 24 de junho de 1999 e 3.297, de 31 de outubro de 2005, consagra importantes instrumentos para a transparência das decisões do COPOM, no âmbito do regime de metas para a inflação. A sistemática em apreço dá concretude aos imperativos democráticos e republicanos consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da atuação da Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)

3. A publicidade e a transparência características do regime de metas para a inflação e da disciplina regulamentar das reuniões do COPOM atendem ao interesse público na maior efetividade da condução da política monetária, em linha com os imperativos constitucionais de eficiência da Administração Pública (art. 37 da Constituição) e da regular execução da política monetária (art. 164 da Constituição). A racionalidade e a eficiência da política monetária guardam relação direta com a capacidade de coordenação das expectativas dos agentes econômicos. Na medida em que metas são estabelecidas e

divulgadas no mercado, conjuntamente com diagnósticos e prognósticos da autoridade monetária a respeito do cenário econômico, a população passa a atuar em ambiente de previsibilidade, adquirindo, assim, a capacidade de orientar suas condutas futuras levando em consideração não apenas a meta explicitamente fixada para a taxa básica de juros, mas também a visão da autoridade monetária a respeito da evolução da economia nacional e internacional.

4. *As informações, as apresentações e os documentos expostos no âmbito das reuniões do COPOM, à guisa de subsídios para deliberação, representam dados brutos trazidos pelos assessores econômicos do Colegiado, cuja influência para a condução da política monetária se manifesta após a sua interpretação pelos membros do COPOM, sistematizada e consolidada na Ata da reunião. Apresentações e documentos expostos pelos assessores econômicos que participam das reuniões do COPOM consistem em visões parciais de distintos segmentos do contexto macroeconômico. Além disso, as apresentações expostas nas reuniões do COPOM exploram diversos cenários, inclusive situações hipotéticas de estresse econômico e de crise, mesmo quando a probabilidade de ocorrência de tais cenários seja muito reduzida. O conhecimento de apresentações da espécie, embora seja de grande importância para a deliberação esclarecida acerca da condução da política monetária, pode criar vieses e distorções na atuação dos agentes econômicos.*

5. *Assim, a divulgação descontextualizada das apresentações e documentos expostos nas reuniões do COPOM pode suscitar uma maior variância na interpretação e no comportamento dos agentes econômicos a respeito da deliberação do Colegiado e da visão do Banco Central do Brasil sobre o contexto macroeconômico, com prejuízos para a coordenação das expectativas e para a eficiência na condução da política monetária. A visão institucional do Banco Central do Brasil, que resulta da análise conjunta e sistemática das apresentações e dos documentos expostos pelos assessores econômicos do COPOM, corporifica-se na Ata da reunião, que é divulgada publicamente no período de seis dias úteis após a reunião, trazendo a avaliação do cenário macroeconômico e dos principais riscos a ele associados, com base nos quais são tomadas as decisões de política monetária.*

6. *O interesse público na condução eficiente, técnica e autônoma da política monetária recomenda que as apresentações e os documentos expostos nas reuniões do Colegiado sejam classificados como informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Segundo se expôs acima, a divulgação imediata das apresentações e dos documentos expostos no curso das reuniões do Colegiado pode introduzir graves distorções para a capacidade de coordenação das expectativas dos agentes econômicos, gerando dissonâncias cognitivas. Por tais razões, a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil entende que a divulgação de tais informações oferece elevado risco à estabilidade financeira,*

*econômica e monetária do País, a teor do art. 23, IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, justificando-se sua classificação como informações reservadas. Considera a Diretoria Colegiada, outrossim, que as razões alinhadas no presente documento justificam a restrição à divulgação pelo prazo de quatro anos após cada decisão do COPOM.
(...)”*

Face ao exposto, depreende-se que o pleito constante da presente proposição encontra-se prejudicado, uma vez que as decisões deliberativas do BCB, especificamente as do Copom, disciplinadas pela Circular nº 3.593, de 16 de maio de 2012, na qual há a determinação expressa de registro nominal dos votos proferidos pelos seus membros, encontram-se em consonância com a Lei de Acesso a Informações no que tange à transparência de informações em prol do interesse público.

Conforme esclarece o Presidente do BCB no texto acima transcrito, a *“visão institucional do Banco Central do Brasil, que resulta da análise conjunta e sistemática das apresentações e dos documentos expostos pelos assessores econômicos do COPOM, corporifica-se na Ata da reunião, que é divulgada publicamente no período de seis dias úteis após a reunião, trazendo a avaliação do cenário macroeconômico e dos principais riscos a ele associados, com base nos quais são tomadas as decisões de política monetária”*

Quanto à transparência de todos os subsídios e fundamentos que embasaram os votos dos membros do BCB e do Copom, quando das decisões deliberativas voltadas principalmente para a definição da Política Monetária Nacional e taxa de juros, cumpre destacar que as mesmas foram consideradas, pelo BCB, informações reservadas, por serem imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Pelas razões expendidas, manifesto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2011, e no mérito, manifesto pela sua REJEIÇÃO, para o que peço o indispensável apoio dos ilustres membros desta Comissão.

Sala de Comissões, em de dezembro de 2012.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator